

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da Sra. Rita Camata)

Revoga o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a prorrogação da duração do trabalho diária em contrato de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a prorrogação da duração do trabalho diária em contrato de aprendizagem.

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/90), conferem ao adolescente o direito à proteção integral, incluído o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observado não só o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O contrato de aprendizagem é regulado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi alterada pelas Leis nºs 10.097, de 19 de dezembro de 2000; 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, que tiveram como objetivo inserir, na CLT, as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição que garantem ao aprendiz o direito à educação e à profissionalização. Pretendeu-se tornar compatível a coexistência do trabalho e do estudo, evitando-se, dessa forma, o ingresso do jovem, profissionalmente inexperiente, no mercado de trabalho, onde a demanda de mão de obra qualificada é cada vez maior ante a crescente automação.

Como expresso na CLT, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com validade máxima de 2 anos, que visa assegurar ao jovem de 14 a 24 anos formação técnico-profissional metódica.

A aprendizagem é, portanto, um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois prepara o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, cada vez mais necessária em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

Mais que uma obrigação legal, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania. Assim, a formação técnico-profissional do aprendiz deve ser constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, de acordo com as atividades desenvolvidas nas empresas contratantes, que irão proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica.

Há, porém uma falha da legislação em vigor. O dispositivo celetista (art. 432, § 1º) estabelece que a duração de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, **exceto se os aprendizes já tiverem concluído o ensino fundamental, quando o limite previsto nesse artigo poderá ser de até oito horas diárias**, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica do curso de aprendizagem. Porém muitos educadores

afirmam que a atual carga horária laboral de seis horas já é muito pesada para este adolescente em formação.

Como o jovem aprendiz só pode ser contratado a partir dos 14 anos, muitos já estão em vias de iniciar o ensino médio, fato que permite a prorrogação da jornada de trabalho para até oito horas diárias. Isso não está de acordo com a importância de se garantir o tempo necessário para que esse estudante possa frequentar a escola com tranquilidade, o que evita, inclusive, a evasão escolar, tão comum no ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Ora, pelas alterações recentes, o legislador teve bastante cuidado ao tentar conjugar a prática com a teoria, sem prejudicar a regular formação educacional do adolescente. Por isso, essa possibilidade de prorrogação, principalmente após o aumento do limite de idade no contrato de aprendizagem para 24 anos, não está de acordo com os princípios de proteção ao trabalho do aprendiz, porque permite que o objeto do contrato de aprendizagem, que é o de formação técnico-profissional, seja desviado, permitindo uma exploração de mão de obra, em vez de estar voltado exclusivamente para a profissionalização propriamente dita.

Isso se dá porque é tendência natural de muitas empresas buscarem oportunidades de menor custo. Assim, podem contratar um aprendiz adulto, laborando a mesma jornada do empregado comum, mas pagando apenas o salário mínimo/hora. Tal possibilidade é muito atrativa e interessante visto que muitas categorias têm pisos salariais bem acima do salário mínimo.

Dessa forma, por acreditarmos que nossa proposição contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade, restringindo a possibilidade de se precarizar esse importante meio de formação profissional, pedimos o apoio dos meus Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2010.

Deputada RITA CAMATA